

RELATOR: MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : PAULO STEVAM BALLERINI SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILTON ZENUN

EMENTA: Plano Collor - Inexistência de Direito Adquirido. A Lei 8.030/90, ao implantar nova sitemática salarial, não violou direitos adquiridos dos trabalhadores ao IPC de março/90 - Jurisprudência uniforme do TST. Re curso em parte conhecido e provido.

O Egrégio 3º Tribunal Regional do Trabalho assim decidiu nas seguintes questões (fls. 274/280):

1. Equiparação salarial a Paulo R.G. Lins - Deferimento com base no Enunciado 159, do TST, uma vez que a substituição não era eventual;

2. Equiparação aos gerentes adjuntos - Autor e paradigma exerciam a mesma função, e não ficando provada a desigualdade do valor do trabalho e havendo salários diferentes, a equiparação é devida;

3. Horas Extras, sábados e domingos - A prova produzida demonstrou o trabalho extraordinário, inclusive em sábados e domingos, além do que a lei é clara em preceituar a obrigatoriedade de cartões-ponto nas empresas com mais de dez funcionários;

4. Cargo de confiança - O autor tem jornada de seis horas diárias; a uma, porque o seu contrato de trabalho foi equiparado ao dos paradigmas, não podendo agora ser mudado, por implicar redução salarial; a duas, porque a execução do § 2º, do art. 224 da CLT foi deferida no período anterior a junho/87;

5. Ajuda-alimentação - É devida, em face da fixação da jornada de trabalho em seis horas diárias;

6. Gratificação de Balanço - É devida ao autor, por ter aderido ao contrato de trabalho, ao ser paga durante dois anos;

7. Devolução de Descontos - Seguro - Tendo em vista que todos os empregados do Banco sofrem tal desconto, quando de seu ingresso, o valor respectivo deve ser devolvido ao empregado, por não ser permitido;

8. IPC de Março/90 - O empregado tem direito adquirido ao reajuste salarial com base nesse índice; e

9. URP de Fevereiro/89 (Plano Verão) - Também há direito adquirido ao seu recebimento.

O Banco-reclamado interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento das verbas acima mencionadas. Sustenta não provados os pressupostos do art. 461 da CLT, e por isso indevida equiparação salarial, a inexistência do direito às horas extras pelo fato de o autor ser gerente e ter jornada laboral de oito horas diárias. Em consequência, indevida ajuda-alimentação. Alega a inépcia da inicial quanto a gratificação de balanço, ser "imoral" o pedido de reembolso dos descontos por seguro, em face de o reclamante ter usufruído das vantagens do plano respectivo e, por fim, não existir direito adquirido algum ao IPC de março/90 e URP de fevereiro/89. Cita arestos.

Despachos de admissibilidade às fls. 304, ausentes contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina no sentido do conhecimento e provimento em parte (fls. 308/309).

É o relatório.

V O T O

DO CONHECIMENTO

PROCESSO Nº TST-RR-54218/92.1

1. Equiparação a Paulo R. G. Lins

O TRT decidiu com apoio no Enunciado 159, do TST, face à substituição não ser eventual, e afirmou não existir julgamento "ultra petita", por na inicial constar pedido de diferença de salário por equiparação e/ou substituição ao paradigma indicado.

O Banco alega não provados os requisitos do art. 461, da CLT, como também a existência da substituição. E mais, que o próprio autor afirmou, na inicial, ter substituído a Paulo Lins em 1985, período este sepultado pela prescrição.

Entendo não merecer conhecimento o recurso de revista, por óbice do Enunciado 126. A controvérsia requer reexame de fatos e provas para ser julgada, o que é estranho a esta fase processual extraordinária. Além disso, o aspecto de a prescrição atingir a "suposta substituição", em 1985, não foi prequestionado no TRT, estando preclusa sua alegação (Enunciado 297, do TST).

Não conheço.

2. Equiparação aos Gerentes Adjuntos

O recorrente sustenta que não pode prevalecer o acórdão regional, ao deferir equiparação salarial sem sequer especificar qual o paradigma.

Mais uma vez, a matéria tratada apresenta contornos fáti co-probatórios. O TRT foi claro ao afirmar que reclamante e paradigma exerciam mesma função (fls. 276), e, se não foi tão enfático ou preciso no julgamento, como o desejava o Banco, deveria opor Embargos Declaratórios para prequestionar aspectos de seu interesse.

Não conheço, por óbice do Enunciado 126, do TST.

3. Horas Extras - Sábados e Domingos - Cartões-Ponto

O Banco afirma que o simples fato de não juntar nos autos o controle de ponto do empregado não autoriza o deferimento de horas extras, e, também, que não há nada nos autos que prove existirem mais de dez empregados na Agência onde laborava o autor. Cita arestos (fl. 285).

O recurso não merece conhecimento neste tema. Isto porque o Regional não deferiu horas extras apenas sob o fundamento "inexistência de cartões-ponto", mas principalmente com base na prova produzida nos autos (fls. 276).

Por óbice do Enunciado 126 ou mesmo pelos de nºs 23, 296, não conheço quanto às horas extras,

4. Cargo de confiança

Também não conheço do recurso de revista neste aspecto, por óbice do Enunciado 126.

O Banco pretende demonstrar que o autor era gerente, com jornada de oito horas diárias e não tendo direito às horas extras.

Contudo, o TRT lançou fundamentos que não podem ser contestados, salvo por reexame da prova. Justamente o fato de o autor passar à condição de gerente com a decisão prolatada nestes autos, não exercendo essa função anteriormente, e porque a exceção do § 2º, do art. 224, da CLT, foi deferida no período anterior a junho/87.

Tem-se, desta decisão, que o autor não exercia cargo de gerente e a exceção do art. 224, § 2º, da CLT foi aplicada ao período anterior a julho/87.

Nesses termos, impossível reconhecer ofensa ao dispositivo legal mencionado ou contrariedade aos Enunciados 204, 232, 233, 234 e 287, sem a necessária incursão no exame de fatos e provas.

Não conheço.

PROCESSO Nº TST-RR-54218/92.1

5. Ajuda-alimentação

Desfundamentado o recurso.
Não conheço.

6. Gratificação de Balanço

Alega-se apenas "inépcia da inicial", sem fundamentação alguma.
Não conheço.

7. Devolução de Descontos - Seguros

O recorrente fundamenta seu recurso de revista em divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 287/288.

Entretanto, não são específicos no caso em tela, ao não abordarem o fundamento nuclear do acórdão recorrido, que é justamente a característica de obrigatoriedade na aquisição do produto (ingresso em planos de seguro), por parte de todos os empregados.

Com base nos Enunciados 23 e 296 do TST, não conheço.

8. IPC de Março/90

Conheço por divergência com o acórdão juntado às razões de fls. 297/301.

9. URP de Fevereiro/89

Não obstante as considerações do recorrente e a fundamentação demonstrada, entendo que o recurso de revista não merece conhecimento, por óbice do Enunciado 42, do TST.

Este Tribunal já firmou jurisprudência no sentido da existência de direito adquirido dos trabalhadores à URP de fevereiro/89.

Essa URP, como as demais anteriores, foi fixada pela legislação então vigente (Decreto-Lei 2335/87), para efeito de reposição salarial de perdas ocorridas no trimestre anterior.

Refere-se, portanto, a uma situação jurídica definida, em que o percentual apurado no trimestre anterior deveria ser aplicado mês a mês subsequente, para cumprir a reposição salarial prevista pela norma legal.

A Lei 7730/89, alterando o critério anteriormente estabelecido e consolidado no patrimônio jurídico do empregado, não poderia ter efeito retroativo para subtrair o direito ao reajuste salarial, por que já adquirido pelo trabalhador.

Não conheço.

M É R I T O

IPC DE MARÇO/90 (PLANO COLLOR)

A Lei 8.030, de 1990, converteu a Medida Provisória nº 154/90, instituidora do Plano Collor I e de nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral. Como nos lembramos, os primeiros meses do Governo do Presidente José Sarney se caracterizaram por indesejável descontrole de preços, gerando inflação em níveis antes não experimentados.

A Medida Provisória nº 154/90 foi apresentada ao Con

PROCESSO Nº TST-RR-54218/92.1

gresso Nacional como uma esperança de solução para o problema da inflação galopante, havendo sido aprovada e convertida em Lei por aqueles que tinham a prerrogativa de fazê-lo, como poderiam tê-la rejeitado.

Na forma da Lei 8.030/90, a então Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento baixou portarias sucessivas, fixando em zero o índice de reajuste salarial nos meses subseqüentes. Não vejo como, dois anos depois, condenar o empregador, no caso o Banco Econômico S/A, a recalcular os salários do reclamante, desde então, penalizando-o, evidentemente, por haver cumprido a lei aplicável na oportunidade.

A recomposição dos salários - não só do reclamante, mas de todos os trabalhadores brasileiros, desde março e abril de 1990 - levaria empregadores e toda a economia a um impasse, com graves prejuízos, talvez irreparáveis, para todo o País.

O pedido do reclamante não tem amparo na lei vigente à época, motivo por que houve ofensa direta, literal, ao seu texto, devendo o recurso ser conhecido, como o foi, e provido para ser excluída esta parcela da condenação.

Dou provimento para excluir da condenação o IPC de março/90 e reflexos.

I S T O P O S T O

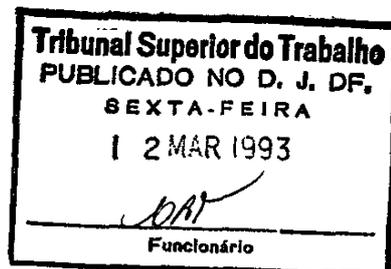
ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, revisor.

Brasília, 10 de dezembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: ELIZABETH STARLING DE MORAES - Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria



MC/ar